

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/019.565/38-71

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.789

Recurso nº : 68.341 - IRF. ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente : COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

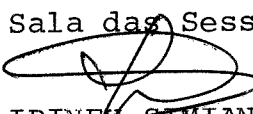
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO-SP.

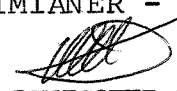
DECORRÊNCIA - IRF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

 UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-27.789

RELATÓRIO

COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo-SP, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento por ter sido verificada omissão de receita operacional, apurada por presunção legal em decorrência da constatação de saldo credor de caixa, infringindo os arts. 157, § 1º, 158, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 07.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/14 do processo em questão

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 44/45 indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 49/50 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.789

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 07.

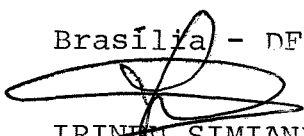
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que por unanimidade de votos, ~~negou~~ ~~o~~ provimento ao recurso voluntário, conforme faz certo o acórdão nº..... 102-27.785.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 28 de janeiro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR